



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003761/96-35  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.364  
RECURSO Nº : 121.364  
RECORRENTE : LUIZ NELSON ANTUNES STRANG  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTNm.**

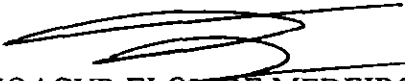
O VTNm só poderá ser revisto, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda as Normas da ABNT (NBR 8.799/95).

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.364  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.364  
RECORRENTE : LUIZ NELSON ANTUNES STRANG  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.03) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 1.134,96.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/02), anexando Declaração da Prefeitura Municipal de Porangatu/GO (fls. 07) para retificação do VTN no valor de R\$ 133,16 e alegando que:

- o lançamento de 1994 atribuiu à terra nua o valor de R\$ 167.222,86, enquanto que em 1995 foi atribuído o valor de R\$ 362.206,28, havendo em consequência uma forte majoração, da ordem de 116,61%;
- foi indevidamente aumentado o valor tributável, e por consequência o lançamento e o total a recolher na ordem de 161,78%, quando a inflação acumulada do mesmo período foi bem menor, não justificando também qualquer correção nos preços, dado a enorme desvalorização no preço de terras e fazendas, ocorrida no último ano;
- seja excluído o valor da contribuição sindical do empregador na ordem de R\$ 391,20, em estrita obediência ao princípio contido no inciso V, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
– ITR. EXERCÍCIO 1995.

DO VALOR DA TERRA - VTN

O Valor da Terra Nua-VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF nº 042/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.364  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.364

**DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.**

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação", emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

**DA CONTRIBUIÇÃO À CNA**

A contribuição sindical do empregador rural devida à CNA é lançada e cobrada juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10, do ADCT, da C.F./1998, e calculada nos termos do § 1º, art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71, c/c o art. 580 III, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82".

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso para repetir os mesmos argumentos alegados na impugnação, e acrescentando que:

- se a valorização excessiva ocorreu em 1994 quando o valor atribuído de R\$ 167.222,86, é bem superior a R\$ 72.939,32 citado no item 5 do relatório, nada justifica a majoração para R\$ 363.206,28, justamente em 1995, quando desabou o preço da terra nesta região gerando forte inadimplência no setor rural, motivando a securitização das dívidas dos produtores, quadro este que perdura até hoje;
- revela igualmente incompatível com a realidade jurídica tributária a Instrução Normativa editada em 22/07/96 para regular fato ocorrido no ano-base anterior aplicando-lhe reajuste só pertinente ao tempo da inflação galopante, atribuindo nomenclatura de exercício ao ano-base de incidência, na tentativa de justificar a sua aplicação retroativa. Segundo a Constituição a norma tributária só poderá retroagir em benefício do contribuinte;
- quanto à metodologia para justificar a majoração descabida basta verificar no ano seguinte 1996 que o VTN foi fixado em valores razoáveis, conforme reconheceu a própria Fazenda Pública, sendo pertinente o documento expedido pela Prefeitura Municipal, onde se conhece realmente o valor da terra para comprovar a impropriedade e incoerência do procedimento da parte do Poder Tributante;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.364  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.364

- não se trata de discutir o valor do lançamento com base em peculiaridades do imóvel sujeitas a procedimentos de vistorias, mas reconhecer que o seu valor foi substancialmente majorado pela norma editada a posteriori, ferindo o princípio da legalidade e anterioridade;
- quanto à contribuição sindical, o dispositivo constitucional atribuía a sua arrecadação ao INCRA como órgão arrecadador em caráter temporário. Por outro lado, conflita com o artigo 8º, inciso V, da Carta Magna de 1988.

O contribuinte apresentou DARF (fls.37) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.364  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.364

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 72.939,32, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 362.206,28.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

É importante observar que, o recorrente apenas questiona o Valor da Terra Nua, mas não apresentou Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Rural, conforme determina o § 4º, do art. 3º, da lei 8.847, para que a autoridade administrativa reveja o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ou seja, o contribuinte deixou de fornecer os subsídios para a revisão, pois se baseou só na declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Porangatu para alegar que o valor da terra nua é de R\$ 133,16.

Está claro que uma simples declaração da Prefeitura do município, onde se localiza o imóvel em questão não é o documento exigido pelo §4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847 para que se proceda a revisão do VTNm.

É válido salientar que, a Autoridade de Primeira Instância fundamentou corretamente a questão, quando esclareceu:

"Cabe ressaltar, ainda, que o referido imposto é de competência da União, nos termos do art. 29, da Lei nº 5.172/66 – CTN e, para efeito de fixação da sua base de cálculo, não existe qualquer vinculação com tabelas de preços de terras elaboradas, eventualmente, pelas Prefeituras, para fins de cobrança de outros tributos".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.364  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.364

Com relação à contribuição devida à CNA:

Cabe esclarecer que, essa contribuição, lançada e exigida juntamente com o ITR, distingue-se das contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. A contribuição, ora exigida, é compulsória, tem natureza tributária e é exigida dos proprietários de imóveis rurais considerados empregadores nos termos do Decreto-lei n.º 1.166/72, art. 1º, II, independentemente de filiação a sindicatos.

Desta forma, entendo que diante da impossibilidade da revisão do VTNm tributado, pela falta do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, está correta a exigência do imposto territorial rural.

Considero correta também a exigência da CNA, por ser compulsória e independente de filiação a sindicatos.

Por todo o exposto, e como bem decidiu a Autoridade de Primeira Instância, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.003761/96-35  
Recurso nº: 121.364

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.364.

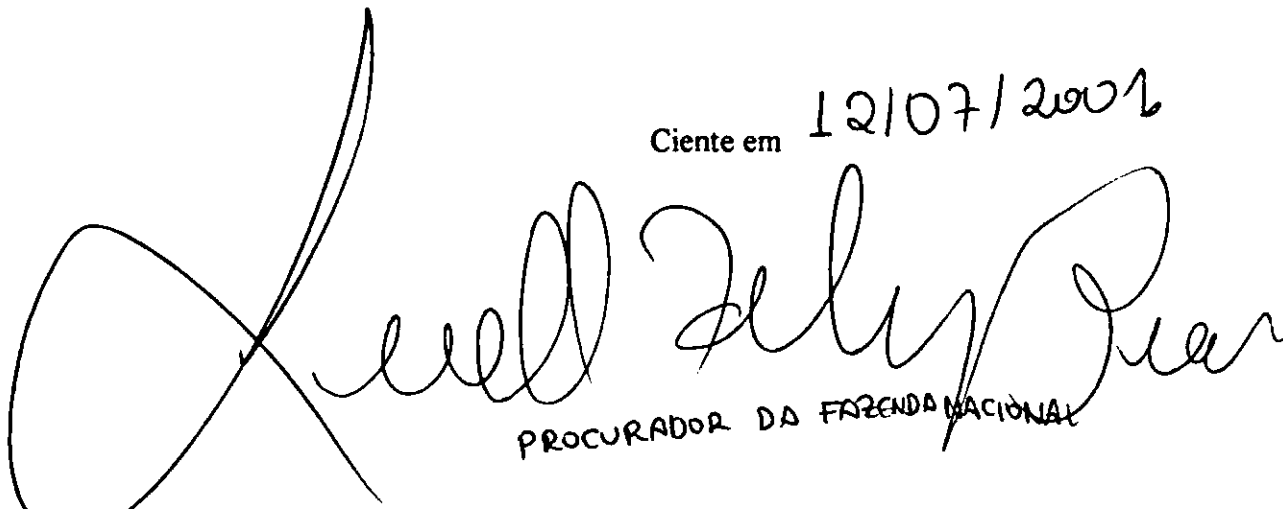
Brasília-DF, 05.07.2001

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

12/07/2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL